



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 561726/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ALLAN VINICIUS FELISMINO DE OLIVEIRA, ANTONIO PELOSO FILHO, EUDES CAVALLARI JUNIOR, MARIA DEZOLINA SOUZA BREGONDI, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, TATIANE LINO MIGUEL
ADVOGADO / PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 293/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Restrição geográfica para microempresas e empresas de pequeno porte. Justificativa genérica. Pela procedência e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada por MAX CESTAS.COM LTDA, em face do Pregão Presencial n.º 16/2023 do Município de Lupionópolis, cujo objeto é a *“aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza para diversos setores da administração pública municipal, ou seja, educação, saúde, assistência social, administração, conforme especificações constantes do termo de referência”*, no valor máximo total de R\$ 1.028.952,41 (um milhão e vinte e oito mil e novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).

De acordo com o representante, o edital de licitação restringiu a participação do certame para empresas sediadas nos Municípios de Lupionópolis, Cafeara, Santo Inácio, Centenário do Sul e Jaguapitã, sob a fundamentação de promoção de crescimento econômico, o que não seria plausível. Sustenta que a restrição geográfica prejudica os princípios da proposta mais vantajosa e da isonomia, não se encaixando no previsto no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n.º 1.277/23 (peça 11), recebi a representação, mas deixei de acolher o pedido cautelar, face ao perigo de dano reverso que eventual suspensão/interrupção do contrato traria, considerando o caráter elementar do objeto da licitação (gêneros alimentícios e material de limpeza para secretarias da Administração Municipal).

No contraditório apresentado junto à peça 63, o gestor público sustentou que o tratamento diferenciado às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) não é uma faculdade, mas uma obrigação constitucional, tendo as duas primeiras seu próprio estatuto, regulamentado pela Lei n.º 123/2006, que lhes confere tratamento diferenciado.

Complementando a norma federal, dentro de sua competência legislativa, a municipalidade editou o Decreto n.º 101/2017, pela qual restou definido que o Município “poderá” realizar licitações exclusivas no âmbito local, deixando claro ser ato discricionário da administração pública.

Assim, defende que a restrição geográfica visou promover o aumento de empregos, o desenvolvimento municipal e melhores condições de vida aos seus munícipes, estando em perfeita legalidade. Aduz que houve ampla divulgação do instrumento convocatório e pesquisa de mercado, bem como existiam três potenciais fornecedores com sede local, de modo que inexistiria irregularidade.

Na oportunidade de sua defesa, também apresentou a íntegra do procedimento licitatório (peças 27/65).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.568/23 (peça 69), manifestou-se pela procedência da representação, em face das justificativas genéricas apresentadas para a restrição geográfica. Consequentemente, pela expedição de recomendação ao Município, para que nos próximos procedimentos licitatórios em que objetivar restringir a participação a microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.142/23, seguiu o entendimento da unidade técnica, pela procedência da representação, com expedição de recomendação à municipalidade.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento quanto a possibilidade de restringir geograficamente as licitações às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que previsto expressamente em lei local ou no instrumento convocatório, devidamente justificado.

Destaco que na fundamentação do Prejulgado, está descrito o seguinte, *in verbis*:

“(...) Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico⁴, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Assim, **essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado**, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. **Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.**”

Da análise da documentação anexa, vislumbra-se que embora a justificativa apresentada para a restrição geográfica traga argumentação válida, por outro lado, é demasiadamente genérica, de modo que se não houve maior detalhamento, estudo ou plano de ação que lhe dê fundamento, poderá ser usada indiscriminadamente em qualquer procedimento licitatório. Vejamos seu teor:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“A realização de procedimentos licitatórios cuja participação é exclusiva para Microempresas e/ou empresas de Pequeno Porte, encontra respaldo legal na Lei Complementar nº 123/06 (alterada pela Lei Complementar nº 147/14), mais precisamente no disposto no inciso I do art. 48 da referida Lei, a grande maioria das empresas localizadas no Município de Lupionópolis e limite regional estão enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte ou são Microempreendedores Individuais, os quais, por equiparação, são também contemplados com os benefícios das Leis acima citadas. O crescimento e o desenvolvimento do Município vêm proporcionando inúmeras oportunidades de negócios às micro e pequenas empresas instaladas na cidade e na região e cada vez mais o município tem empregado esforços para a construção de um ambiente que permita a essas empresas um melhor aproveitamento dessas oportunidades e a conversão destas em inclusão social, emprego e renda. O Município de Lupionópolis, vem concedendo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. O tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas visa ampliar sua participação nas licitações municipais e assim impulsionar o desenvolvimento socio econômico da cidade. Há que se considerar que as contratações públicas são de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do país. O planejamento adequado das compras governamentais é um fator relevante em favor do desenvolvimento local e regional, visto que pode privilegiar os pequenos negócios sediados no município e região. **Assim, o Município de Lupionópolis busca realizar licitações voltadas ao fortalecimento e ao desenvolvimento econômico e social da cidade**, sempre ancorado nas legislações pertinentes e nas políticas públicas de que visam esse desenvolvimento. Considerando que o Município cumpre as regras para a formação de preços não somente em cotação com fornecedores locais e regionais e nem só com fornecedores cadastrados como MPEs, assim com base nestes critérios entendemos que os preços máximos apresentados no presente Edital de Licitação, demonstram o valor mais próximo ao praticado no mercado, portanto qualquer preço proposto pelas participantes inferior ao estimado como preço máximo não ensejará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prejuízo, ou possibilitar questionamento que a aplicação do benefício foi prejudicial.

(...)

Isso posto, podemos atribuir como vantagem o número de pequenas empresas que atuam neste ramo de negócios, portanto se o Município realizar a aquisição destas empresas facilitará a negociação de entrega, sem falar no desenvolvimento econômico e social que ocorrerá, bem como, no desenvolvimento regional do município de Lupionópolis. Portanto não se pode de maneira alguma alegar que o referido procedimento pode ou vira a causar prejuízo a Municipalidade por conter a cláusula de preferência para contratação de Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, pelo contrário, **esta cláusula se aplicada trará benefícios econômicos à região pela circulação de valores, geração de empregos e ainda pelo recolhimento de impostos, se adquirida de empresas de fora do território.** Considerando que a manutenção e crescimento dos empreendedores individuais, micro e pequenas empresas locais, é de suma importância para o desenvolvimento da economia local e regional, proteção dos empregos, geração de renda, bem-estar da população, e ainda contribuindo com a arrecadação de impostos Municipais, os quais serão revertidos e investidos na cidade para benefício de toda população. **Diante de todos estes apontamentos e considerando a aplicação do referido recurso financeiro em benefício das pequenas empresas, com certeza será de grande valia e efetivamente auxiliara o desenvolvimento econômico das empresas que se consagrarem vencedoras, isso incentivará a manutenção dos empregos e possibilitará a geração de novos empregos.**

Conforme levantamento efetuado junto ao Setor de Tributação deste Município e Municípios limítrofes, **podemos constatar a existência de um quantitativo superior a 3 (três) Microempresa e Empresa de Pequeno Porte “ÂMBITO LOCAL”.** Conforme certidões e CNPJ que compõe este processo administrativo. Diante da pesquisa efetuada no Setor Tributário do Município constatamos a existência um número superior de 3 (três) empresas sediadas âmbito local em condições de competir no presente processo licitatório.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, seguindo o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, compreendo que a representação deve ser julgada procedente, com consequente expedição de recomendação à municipalidade, para que nos próximos procedimentos licitatórios que restrinjam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as diretrizes estabelecidas no Prejulgado n° 27 deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **procedência** desta Representação da Lei n.º 8.666/93, haja vista a justificativa genérica apresentada para restrição geográfica do Pregão Presencial n.º 16/2023 do Município de Lupionópolis, com consequente expedição de recomendação à municipalidade, para que nos próximos procedimentos licitatórios que restrinjam a participação de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as diretrizes estabelecidas no Prejulgado n° 27 deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela **procedência** desta Representação da Lei n.º 8.666/93, haja vista a justificativa genérica apresentada para restrição geográfica do Pregão Presencial n.º 16/2023 do Município de Lupionópolis, com consequente expedição de recomendação à municipalidade, para que nos próximos procedimentos licitatórios que restrinjam a participação de microempresas e empresas de pequeno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

porte situadas local ou regionalmente, observe as diretrizes estabelecidas no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente